

PROJETO DE LEI

Nº 21/2012

Lei Nº 10.041

AUTÓGRAFO Nº 122/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de

todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal de

Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras provi-

dências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2.012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

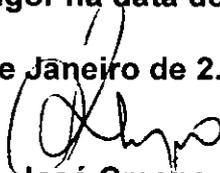
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º - A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Janeiro de 2.012.


José Crespo
Vereador





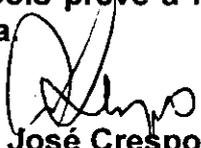
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Município prestar contas de sua atuação e oferecer aos seus cidadãos o acesso a informações públicas, por meio de ferramentas de fácil compreensão, bem como estimular o uso destas informações pela sociedade. O artigo 37 da Constituição Federal preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade. Todavia, a publicação dos atos administrativos não é o único caráter da aplicação do princípio da publicidade em licitações públicas, cujo princípio desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. O efetivo cumprimento do princípio da publicidade possibilita o controle social, possível com a ampla divulgação dos fatos pela Administração Pública, o que implica a informação integral. O Tribunal de Contas do Estado é a instituição pública de controle externo responsável por zelar pelo patrimônio público e fiscalizar a aplicação dos recursos. Qualquer pessoa ou entidade que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, tem que prestar contas ao TCE. Como a principal função do Tribunal de Contas do Estado é a de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, ou seja, acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, legítima é a publicação no Portal da Transparência, dos julgados e seus respectivos Acórdãos das contas aprovadas ou rejeitadas dos dirigentes do município. Firme nesta convicção e com medidas que irão permitir que o município de Sorocaba siga avançando em transparência pública e, conseqüentemente, aperfeiçoando suas práticas de prevenção e combate à corrupção, acesso a informação, gestão de recursos públicos, promoção da integridade nos setores público e privado, fomento da participação cidadã e prestação eficiente de serviços públicos, é que se justifica o presente Projeto de Lei, que não gera qualquer tipo de despesa, pois prevê a inserção de informações no site oficial mantido pela Prefeitura.


José Crespo
Vereador

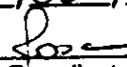


Recebido na Div. Expediente

23 de janeiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/2012


Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012
Suelen S. de Lima



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A PMS fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial, ou qualquer outro que venha substituir, todos os acórdãos exarados pelo TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta (Art. 1º); a obrigação deverá ser providenciada no prazo de 10 dias contados da publicação do acórdão no DOE, com acesso direto e fácil para o público em geral (Art. 2º), cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Encontramos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n.)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece, ainda, a Lei de Responsabilidade

Fiscal:

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g. n.)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g. n.)

Frisa-se que o Portal de Transparência, é uma adequação do Município a Lei Complementar Nacional nº 101 de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal.

A LRF dispõe que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diz mais a oitada Lei Complementar, a qual tem sua aplicação voltada para todo o Território Nacional, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, às prestações de contas e o respectivo parecer prévio.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao prazo estabelecido de 10 dias para a publicação dos aludidos acórdãos (art. 2º deste PL) está em consonância com a LC/2000, a qual faz menção de informações em tempo real; no presente caso informações atualizadas.

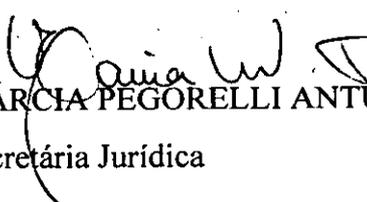
Este PL encontra guarida no Direito Pátrio, na medida em que nos termos do art. 30, II, Constituição da República, suplementa a legislação federal (LC 101/2.000), para que conste no Portal de Transparência Pública todos os Acórdãos exarados pelo TCE, relativos a contas e PA da administração direta e indireta do Município. **Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 21/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

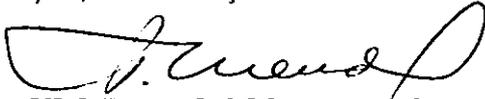
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura Municipal de Sorocaba a divulgar no Portal da Transparência do seu site oficial, ou qualquer outro que o venha substituir, todos os acórdãos exarados pelo TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ademais, o PL encontra respaldo no Princípio da Publicidade (art. 37, caput da CF) e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam da obrigatoriedade da Administração dar transparência de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos, visando conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

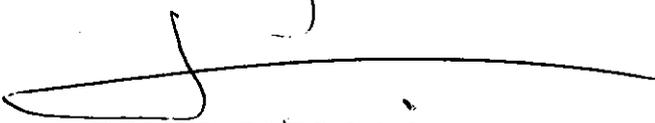
SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO 80.18/2012

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 04 / 2012



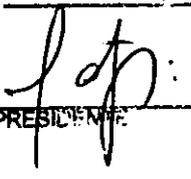
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

80.19/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 04 / 2012



PRESIDENTE



13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0224

Sorocaba, 13 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 118 a 123/2012

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 118, 119, 120, 121, 122 e 123/2012, aos Projetos de Lei n.ºs 51, 60, 62, 65, 21/2012 e 84/2008, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

AUTÓGRAFO N° 122/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 21/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br - ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.525

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.041, DE 18 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 21/2012 - autoria do Vereador JOSÉ

ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br - ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

VALTER CÉSAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais
cumulativamente

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Município prestar contas de sua atuação e oferecer aos seus cidadãos o acesso a informações públicas, por meio de ferramentas de fácil compreensão, bem como estimular o uso destas informações pela sociedade.

O artigo 37 da Constituição Federal preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade. Todavia, a publicação dos atos administrativos não é o único caráter da aplicação do princípio da publicidade em licitações públicas, cujo princípio desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. O efetivo cumprimento do princípio da publicidade possibilita o controle social, possível com a ampla divulgação dos fatos pela Administração Pública, o que implica a informação integral.

O Tribunal de Contas do Estado é a instituição pública de controle externo responsável por zelar pelo patrimônio público e fiscalizar a aplicação dos recursos. Qualquer pessoa ou entidade que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, tem que prestar contas ao TCE. Como a principal função do Tribunal de Contas do Estado é a de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, ou seja, acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, legítima é a publicação no Portal da Transparência, dos julgados e seus respectivos Acórdãos das contas aprovadas ou rejeitadas dos dirigentes do município.

Firme nesta convicção e com medidas que irão permitir que o município de Sorocaba siga avançando em transparência pública e, consequentemente, aperfeiçoando suas práticas de prevenção e combate à corrupção, acesso a informação, gestão de recursos públicos, promoção da integridade nos setores público e privado, fomento da participação cidadã e prestação eficiente de serviços públicos, é que se justifica o presente Projeto de Lei, que não gera qualquer tipo de despesa, pois prevê a inserção de informações no site oficial mantido pela Prefeitura.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.041, DE 18 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba.

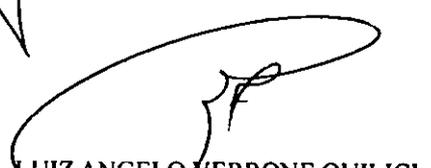
Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.041, de 18/4/2012 – fls. 2.

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

VALTER CÉSAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.041, de 18/4/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Município prestar contas de sua atuação e oferecer aos seus cidadãos o acesso a informações públicas, por meio de ferramentas de fácil compreensão, bem como estimular o uso destas informações pela sociedade.

O artigo 37 da Constituição Federal preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade. Todavia, a publicação dos atos administrativos não é o único caráter da aplicação do princípio da publicidade em licitações públicas, cujo princípio desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. O efetivo cumprimento do princípio da publicidade possibilita o controle social, possível com a ampla divulgação dos fatos pela Administração Pública, o que implica a informação integral.

O Tribunal de Contas do Estado é a instituição pública de controle externo responsável por zelar pelo patrimônio público e fiscalizar a aplicação dos recursos. Qualquer pessoa ou entidade que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, tem que prestar contas ao TCE. Como a principal função do Tribunal de Contas do Estado é a de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, ou seja, acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, legítima é a publicação no Portal da Transparência, dos julgados e seus respectivos Acórdãos das contas aprovadas ou rejeitadas dos dirigentes do município.

Firme nesta convicção e com medidas que irão permitir que o município de Sorocaba siga avançando em transparência pública e, conseqüentemente, aperfeiçoando suas práticas de prevenção e combate à corrupção, acesso a informação, gestão de recursos públicos, promoção da integridade nos setores público e privado, fomento da participação cidadã e prestação eficiente de serviços públicos, é que se justifica o presente Projeto de Lei, que não gera qualquer tipo de despesa, pois prevê a inserção de informações no site oficial mantido pela Prefeitura.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Vereador